



LEI Nº 1.811/2023

REGULAMENTA O TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS EM AUTOMÓVEIS DE ALUGUEL NO MUNICÍPIO - TÁXI, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ÁGUIA BRANCA, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. A exploração do Serviço Público de Transporte Individual por Táxi no âmbito do Município passa a obedecer às normas estabelecidas nesta Lei.

Art. 2º. O Serviço de Transporte Individual por Táxi de que trata o artigo primeiro, tem por objeto o atendimento à demanda de transporte ágil, confortável, seguro e individual da coletividade e, criado o seu relevante interesse local, constitui atividade que deve ser regulamentada e fiscalizada pelo Município que poderá delegar sua execução aos particulares, a título precário e na forma de autorização, sob o regime jurídico público e de execução indireta.

**CAPÍTULO II
DOS VEÍCULOS**

Art. 3º - Considera-se automóvel de aluguel, para efeito desta Lei, todo o veículo automotor que, possuindo capacidade para até 07(sete) pessoas, inclusive o condutor, destina-se ao transporte individual de passageiros, mediante preços fixados em tarifa pelo Prefeito Municipal.

I - Os veículos de aluguel deverão satisfazer às condições previstas no Código de Trânsito Brasileiro e na presente Lei e sua eventual regulamentação.

II - Os veículos de aluguel, além de outras condições exigidas em Lei, preferencialmente deverão ser dotados de:

A) Quatro ou mais portas;

B) Cor branca;

C) Caixa luminosa com a palavra TÁXI de forma fixa sobre o teto;

D) Adesivo no vidro traseiro no qual deverá estar escrito "TAXI DE ÁGUIA BRANCA", o telefone e o ponto para onde foi concedida a permissão;

III - Os veículos deverão preencher as condições técnicas e os requisitos de segurança, higiene e conforto.

IV - Tabela de preços, alvará de licença e certificado de vistoria, colocados, a vista dos usuários;

V - Não serão concedidas ou renovadas licenças para veículos com mais de 10 (dez) anos de fabricação.

Art. 4º- O número de táxis em operação licenciados pelo Município, tanto quanto possível limitado ao fator rentabilidade, será o equivalente a 01 (um) veículo a cada 700 (setecentos) habitantes no Município, tomando-se por base, sempre, o último censo demográfico oficial do IBGE, respeitando, porém, o direito adquirido à luz da legislação anterior.

**CAPÍTULO III
DO CADASTRO DE PROPRIETÁRIOS E MOTORISTAS**

Art. 5º - Os proprietários e motoristas de carro de aluguel deverão ser cadastrados no Município, onde fornecerão dados pessoais, dados do veículo, entre outros.

§ 1º Sempre que um motorista empregado ou colaborador for desligado do serviço, bem como no caso de admissão de novo motorista, deverá o proprietário da autorização comunicar o fato ao órgão competente, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a fim de ser atualizado o cadastro.

§ 2º Dentre os requisitos indispensáveis ao PROPRIETÁRIO para a autorização do licenciamento do táxi, constam os seguintes:

I - Certificado de propriedade do veículo;

II - Certificado de vistoria do veículo;

III - Folha corrida da Justiça Estadual;



- IV - Certidão negativa de débitos com o Município;
- V - Carteira nacional de habilitação como motorista profissional categoria "B";
- VI - Foto 3x4, colorida e recente;
- VII - Prova de estar domiciliado no município a mais de 2 (dois) anos;
- VIII - Cópia xerográfica da Carteira de Identidade;
- IX - Cópia xerográfica do Título Eleitoral;
- X - Laudo Médico, atestando estar o motorista plenamente apto em saúde, física e mental, para dirigir o veículo, o qual deverá ser renovado anualmente e entregue ao responsável pela Secretaria Municipal de Administração do Município.
- § 3º Dentre os requisitos indispensáveis para o exercício da atividade profissional de MOTORISTA DE TÁXI constam os seguintes:
- I - Carteira nacional de habilitação como motorista profissional categoria "B";
- II - Certidão negativa criminal, expedida há menos de 03 (três) meses;
- III - Matrícula do veículo em que pretende trabalhar como motorista;
- IV - Certidão negativa de débitos com o Município;
- V - Declaração de inexistência de vínculo com a União, Estados, Municípios e Distrito Federal, devidamente assinada e com firma reconhecida;
- VI - Foto 3x4, colorida e recente;
- VII - Laudo médico, atestando estar o motorista plenamente apto em saúde, física e mental, para dirigir o veículo, o qual deverá ser renovado anualmente e entregue ao responsável pela Secretaria Municipal de Administração.
- § 4º A Municipalidade não concederá a permissão e o Alvará de Licença, ao motorista que registrar antecedentes por condenação em processo criminal, salvo se reabilitado na forma da Lei.
- Art. 6º- O proprietário ou motorista de táxi que omitir ou inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser informada para fim de cadastro, terá negado o pedido de inscrição ou cassada a licença.
- Art. 7º- Somente poderá se habilitar à autorização de licença para exploração do serviço de que trata esta Lei a empresa ou pessoa física que estiver em dia com suas obrigações tributárias e fiscais perante o erário público municipal.
- Art. 8º-A representação por instrumento procuratório não será aceita, sendo indispensável a presença do permissionário para a realização do ato, nos seguintes casos:
- I - Renovação, retirada ou entrega de alvará de tráfego; e
- II - Liberação de veículo recolhido ou removido.
- Art. 9º - Em caso de evento que implique a impossibilidade de condução do veículo pelo titular da permissão, é facultado a este manter a titularidade da permissão, mediante indicação de condutor colaborador.

CAPÍTULO IV DA AUTORIZAÇÃO

- Art. 10 - A exploração do Serviço Público de Transporte Individual por Táxi dar-se-á por meio de permissão pública delegada pelo Executivo Municipal, em caráter personalíssimo, temporário, precário, inalienável, impenhorável, incomunicável e intransferível, salvo em caso de sucessão legítima.
- § 1º É vedado àqueles que mantêm vínculo como empregados e servidores, ativos, inativos ou reformados, da Administração Direta ou da Administração Indireta de qualquer ente ou esfera da Federação, inclusive nas formas de concessionários, permissionários ou autorizados de serviços públicos, operar no serviço de táxi, na qualidade de permissionário ou procurador.
- § 2º É vedado o exercício da função de condutor de táxi àqueles que mantenham vínculo com Administração Pública ou, ainda, que exerçam cargos ou funções incompatíveis com o serviço na Administração Pública direta ou indireta, em qualquer de seus entes federativos.
- § 3º Por ocasião dos serviços de emissão ou renovação do termo de autorização, o requerente deverá apresentar à Secretaria de Administração declaração de inexistência de vínculo com a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, devidamente assinada e com firma reconhecida.
- § 4º É vedado aos permissionários:



I - Deter qualquer outra permissão, autorização ou concessão de serviço público no Município ou tampouco podendo figurar como sócios ou acionistas de outros prefixos; ou

II - Exercer função de procurador de prefixo diverso do seu, independentemente da modalidade de transporte em que se dê tal situação.

§ 5º As vedações referidas neste artigo incidem, ainda, sobre os sócios e acionistas das permissionárias pessoas jurídicas existentes na data de publicação desta Lei.

§ 6º É vedado ao permissionário conduzir veículo de aluguel diverso daquele do qual seja titular.

§ 7º Excetua-se à vedação estabelecida no § 6º deste artigo a ocorrência de problemas mecânicos, furto, roubo ou de outros motivos que, alheios à vontade do permissionário, lhe impeçam a utilização do veículo vinculado à autorização da qual seja titular, sendo-lhe facultado, mediante requerimento acompanhado da documentação comprobatória, solicitar à Secretaria Municipal de Administração seu cadastramento em prefixo diverso, enquanto perdurar o impedimento.

§ 8º Os taxistas não poderão figurar como delegatários das demais modalidades de transporte público do Município.

§ 9º O permissionário poderá ser titular de apenas 1 (uma) autorização.

§ 10 Considerando-se o caráter personalíssimo da autorização, o permissionário deverá possuir domicílio no Município.

§ 11 O Serviço Público de Táxi possui sua atuação restrita ao Município, podendo, no atendimento das corridas nesse iniciadas, destinarem-se a outros municípios.

Art. 12 - As renovações, referente as autorizações vigentes e/ou que venham a ser concedidas após a publicação da presente lei, terão vigência de 35 (trinta e cinco) anos, podendo ser renovada por igual período.

Parágrafo Único: No caso da não autorização da renovação, a negativa deverá vir acompanhada de justificativa fundamentada.

Art. 13 - A Secretaria Municipal de Administração manterá os seguintes cadastros individuais mínimos relativos ao Serviço:

I - Permissionários;

II - Motoristas Colaboradores, na qualidade de autônomos ou empregados;

III - Veículos;

IV - Permissões revogadas;

V - Taxistas descadastrados;

VI - Autuações e penalidades aplicadas por infração às normas do Serviço Público de Transporte Individual por Táxi;

VII - Autuações e penalidades aplicadas em decorrência da execução de transporte clandestino;

VIII - Reclamações e ocorrências apresentadas pelos passageiros, pelos taxistas e por pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, que tenham relação com o serviço de táxi;

IX - Procuradores;

X - Tratando-se dos permissionários descritos nos termos desta Lei, autuações e penalidades decorrentes de reiteradas infrações de trânsito nos termos do Código Trânsito Brasileiro.

§ 1º Os cadastros indicados nos incisos I e II do caput deste artigo refletirão o histórico profissional do taxista, com a descrição do que segue, dentre outras informações:

I - Documentos expedidos em seu favor;

II - Dos prefixos e dos períodos em que executaram o serviço;

III - Das ocorrências administrativas, positivas e negativas, havidas.

§ 2º O endereço informado pelo taxista, por ocasião de seu cadastro e renovações posteriores, será válido para fins de notificações e intimações.

§ 3º As informações e os documentos constarão, obrigatoriamente, dos cadastros por 10 (dez) anos e, após esse prazo, poderão ser excluídos, conforme a necessidade e a conveniência administrativa.

Art. 14 - A exploração do serviço de que trata o artigo 9º será permitida, exclusivamente, a:

I - Empresa ou firma individual;

II - Profissional autônomo;

III - Motorista colaborador.



Seção I

Da Empresa ou Firma Individual

Art. 15 - As permissões para o Serviço Público de Transporte Individual por Táxi somente poderão ser concedidas a empresa ou firma individual, desde que satisfeitos os seguintes requisitos:

- I - Estar legalmente constituída;
- II - Estar inscrita no cadastro fiscal municipal;
- III - Ter sede no Município;
- IV - Ser proprietária de táxi.

§ 1º Os encargos trabalhistas, fiscais e previdenciários para com os motoristas colaboradores são de inteira e exclusiva responsabilidade da empresa, firma ou autônomo.

§ 2º Fica proibido as empresas permissionárias do Serviço Público de Transporte Individual por Táxi, ceder seus veículos em qualquer hipótese, título ou modalidade, a motorista que não seja seu empregado e com Termo de autorização emitida pela Secretaria Municipal de Administração.

Seção II

Do Motorista Profissional Autônomo

Art. 16 - As permissões para o Serviço Público de Transporte Individual por Táxi poderão ser concedidas a motorista profissional autônomo desde que preenchidos os seguintes requisitos:

- I - Estar inscrito no cadastro municipal de condutores de táxis;
- II - Estar inscrito no cadastro fiscal municipal;
- III - Ter domicílio no Município;
- IV - Ser proprietário de veículo apto a ser utilizado como táxi.

Parágrafo Único: Ao motorista profissional autônomo somente poderá ser concedido 1(um) Alvará de autorização, para veículo de sua propriedade.

Seção III

Do Motorista Colaborador

Art. 17 - Poderá ser concedida autorização a motoristas para atuarem como colaboradores, em conjunto com o respectivo profissional autônomo, a empresa ou firma individual.

§ 1º O permissionário autônomo de automóvel de aluguel - táxi deverá firmar contrato de trabalho com o colaborador para recolhimento de encargos trabalhistas, sob única e exclusiva responsabilidade do permissionário.

§ 2º A autorização de que trata o presente artigo será concedida a motorista inscrito no cadastro de condutores de táxi, na condição de colaborador, para determinado veículo e ponto, sendo vedada a transferência para outro veículo sem previa autorização do permitente.

§ 3º O motorista só poderá ser colaborador de 01 (um) permissionário autônomo de automóvel de aluguel - táxi, e deverá preencher todos os requisitos legais para sua inscrição no cadastro de condutores de táxi do permitente.

I - É permitido a cada Permissionário autônomo de Automóvel de Aluguel, apenas e tão somente um (01) condutor colaborador para auxílio no desenvolvimento de sua atividade laboral.

§ 4º Mediante requerimento, com a expressa concordância do permissionário autônomo, da empresa ou da firma individual, será fornecida identidade ao motorista colaborador.

CAPÍTULO V

DA CONCESSÃO DE NOVAS LICENÇAS

Art. 18 - A delegação de novas permissões para o Serviço Público de Transporte Individual por Táxi posteriormente à publicação desta Lei será objeto de prévia licitação, com observância aos princípios da impessoalidade, da legalidade, da moralidade, da publicidade, da igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório, e observará, no que couber:

- I - Os termos do art. 175 da Constituição Federal;
- II - As disposições das Leis Federais no s 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e Lei 14.133/2021, e;
- III - As normas legais pertinentes e as cláusulas dos indispensáveis contratos.



Parágrafo Único: O prazo para a exploração do Serviço de Táxi será de 35 (trinta e cinco) anos, sucessivamente prorrogável por iguais períodos, sendo que o indeferimento da prorrogação deverá ser motivado.

Art. 19 - Cumpridas as exigências do Edital, desta Lei e da legislação vigente aplicável, será firmado o contrato, e será expedido pelo prefeito ou pela autoridade por ele delegada o termo de autorização ao permissionário, constando no documento, entre outras informações:

- I - O nome da pessoa física a quem é delegado o prefixo;
- II - O número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física (CPF/CNPJ);
- III - O prazo de validade do documento;
- IV - A data de vigência da autorização;

§ 1º Expedido o termo de autorização, fica estabelecido ao permissionário o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para o início efetivo da execução do serviço.

§ 2º A execução efetiva do Serviço Público de Táxi fica sujeita, permanentemente, à prévia expedição de alvará, documento de porte obrigatório que deverá ser renovado anualmente pelo permissionário perante a Secretaria de Administração e como forma de recadastramento e controle do serviço.

CAPÍTULO VI DAS TRANSFERÊNCIAS DE LICENÇAS

Art. 20 - Fica expressamente proibido o aluguel, o arrendamento, a sub-autorização, a alienação ou qualquer outra forma de negociação da autorização de táxi, sob pena de cassação da licença.

Parágrafo Único: O detentor de ponto de táxi que não tiver mais interesse em explorar o mesmo, deverá devolvê-lo ao Poder Público Municipal.

Seção I Da Sucessão

Art. 21 - Em caso de falecimento do permissionário, o direito à exploração do serviço de táxi poderá ser transferido ao seu sucessor legítimo, nos termos dos arts. 1.829 e seguintes da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 1º A transferência dar-se-á pelo prazo da permissão, condicionada ao atendimento dos requisitos fixados em lei, no regulamento específico da atividade e nos demais diplomas e atos normativos vigentes.

§ 2º No caso de perda ou cassação da autorização, a licença para a exploração da atividade de automóvel de aluguel torna-se sem efeito, retornado ao Município a titularidade do ponto.

CAPÍTULO VII VISTORIAS DOS VEÍCULOS

Art. 22 - A concessão ou renovação do alvará de tráfego dependerá de vistoria, sob a orientação do órgão competente, a fim de apurar o estado de conservação do veículo.

§ 1º Os táxis serão vistoriados a cada 12 (doze) meses, a fim de serem verificadas as condições mecânicas, elétricas, de pintura e os requisitos básicos de higiene, segurança, conforto e estética dos veículos, reclamados pela natureza do serviço a que se destinam.

§ 2º Serão retirados de circulação, em caráter definitivo, os táxis que não apresentarem plenas condições de utilização para o fim a que se destinam.

§ 3º Os táxis que não forem apresentados à vistoria, dentro do prazo legal, terão seus alvarás de tráfego suspensos, salvo motivo de força maior, apurado através de sindicância.

§ 4º A vistoria, às expensas do permissionário, deverá ser realizada por oficina mecânica legalmente constituída no município.

§ 5º A vistoria poderá ser substituída por comprovante da revisão realizada por concessionária autorizada pelo fabricante do veículo.

§ 6º À vista do atestado sobre as condições do veículo ou do comprovante da revisão, o Município fornecerá alvará de tráfego, do qual constará a data da liberação do veículo e da nova vistoria.

§ 7º O alvará de tráfego deverá ser mantido em lugar visível no veículo.

CAPÍTULO VIII DOS PONTOS DE TÁXI



Art. 23 - Para os efeitos desta Lei, entende-se por ponto o local pré-fixado na via pública para estacionamento de táxi.

Parágrafo Único: As praças e os pontos pertencem a municipalidade, que apenas os concede aos proprietários de veículos de aluguel, através de Termo de Permissão e Alvará de Licença.

Art. 24 - Os pontos de estacionamento serão fixados ou suprimidos pelo Prefeito Municipal, através de Decreto, tendo em vista o interesse público, bem como a distribuição, remanejamento ou redistribuição dos veículos lotados nos mesmos, ficando condicionada a limitação do seu número às exigências do serviço.

Art. 25 - Os pontos de exploração de serviços de táxi, atualmente existentes no município, passam a funcionar de forma unificada nos específicos locais a serem definidos através de Decreto do chefe do Executivo Municipal.

§ 1º Os novos locais de exploração de serviços de táxi no município, serão devidamente sinalizados/identificados pela Secretaria Municipal de Administração e pela Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Urbano.

§ 2º A não observância do local adequado para a exploração de serviços de táxi no município, por parte dos taxistas, será considerado ato infracional e ensejará a aplicação das medidas cabíveis por parte do órgão fiscalizador, podendo redundar inclusive na cassação do correspondente alvará de funcionamento.

§ 3º A redefinição dos locais para os taxistas desenvolverem suas atividades levará em consideração o número de taxis disponíveis por ponto e a proximidade do antigo ponto em relação a nova localização.

CAPÍTULO IX DOS HORÁRIOS DE TÁXI

Art. 26 - Os táxis licenciados pelo Município ficam obrigados ao horário mínimo de serviço de 8 (oito) horas diárias, consecutivas ou não, nos pontos de estacionamento, exceto por motivo de doença do motorista ou conserto do veículo, devidamente justificado à autoridade municipal competente.

Art. 27 - Nos pontos de estacionamento deverá ser mantido, pelo menos 01 (um) táxi com motorista à disposição dos usuários, diariamente, das 07h às 19h.

Art. 28 - Cada ponto de estacionamento deverá manter, pelo menos, um veículo de plantão, fora do horário estabelecido no artigo anterior.

§ 1º Desde que o proprietário ou o motorista do táxi resida na zona urbana do Município onde estiver situado o ponto de estacionamento, o plantão poderá ser feito na respectiva residência, sendo obrigatória a colocação, no ponto, de placa indicando o nome, endereço e número do telefone do plantonista.

§ 2º O plantão poderá ser estabelecido de comum acordo entre os motoristas de táxi, com a elaboração de uma tabela mensal, que será entregue à autoridade competente até o último dia útil do mês anterior.

§ 3º Não havendo acordo para a escala de plantão, a Secretaria Municipal de Administração providenciará sua elaboração, de acordo com a necessidade e conveniência.

§ 4º A falta de cumprimento da escala acarretará a suspensão do alvará de tráfego do táxi pelo prazo de 3 (três) a 30 (trinta) dias, segundo critérios a serem estabelecidos na regulamentação desta Lei.

CAPÍTULO X DAS TARIFAS, FIXAÇÃO E REVISÃO

Art. 29 - A fixação das tarifas cobradas no serviço de táxis, explorado dentro da área do Município, bem como a sua revisão, é da competência do Prefeito Municipal, que se assessorará pelo Conselho Municipal de Trânsito (COMTRAN) e pela Secretaria Municipal de Administração para os estudos que devam ser feitos.

§ 1º Nos casos de corridas para atender longas distâncias, casamentos, enterros, doenças ou outras emergências, quando o condutor do táxi tiver que aguardar o passageiro, o valor da tarifa poderá ser ajustado com o usuário.



§ 2º Para efeitos do disposto no parágrafo primeiro, considera-se longa distância o percurso que ultrapassar 50 quilômetros considerando como ponto de partida o embarque do usuário e ponto de chegada o retorno do veículo ao ponto de origem.

Art. 30 - As tarifas serão anualmente revisadas, considerando-se para a sua fixação, ou alteração, através de Decreto do Executivo, os seguintes fatores:

- I - Os custos de operações;
- II - A manutenção do veículo;
- III - A remuneração do condutor;
- IV - A depreciação do veículo, até o limite legal;
- V - O justo lucro do capital investido, de forma que se assegure a estabilidade financeira do serviço;

Parágrafo Único: Admitir-se-á a revisão extemporânea, sempre que a necessidade for plenamente justificável.

Art. 31 - O requerimento de majoração de tarifas, apresentado pelo Sindicato da classe, deverá ser examinado pela Secretaria Municipal de Administração no prazo de trinta dias.

§ 1º Havendo pronunciamento no prazo acima este poderá ser impugnado pelo Sindicato, referendado pelo Prefeito Municipal nos termos desta Lei e no prazo de cinco dias.

§ 2º Não havendo pronunciamento da Secretaria Municipal de Administração, no prazo estipulado neste artigo, o Sindicato poderá requerer a aplicação do novo preço, o que lhe será concedido.

CAPÍTULO XI DOS DIREITOS E DEVERES

Seção I

Dos Direitos e Obrigações

Art. 32 - Os profissionais poderão recusar o transporte a passageiros que não apresentem condições higiênicas.

Art. 33 - Os profissionais deverão recusar o transporte:

- a) Aos portadores de moléstias contagiosas evidentes;
- b) Aos que se encontrar em trajes moralmente atentatórios;
- c) Aos que manifestarem intenção de delinquir;
- d) Aos perseguidos pela segurança pública;
- e) Aos que, durante o percurso, portar-se de forma inconveniente às normas sociais, morais e de bons costumes.

Art. 34 - Os motoristas de carros de aluguel são obrigados a:

- a) Não recusar passageiros salvo nos casos previstos - Artigo 32 e 33;
- b) Tratar com polidez e respeito os passageiros;
- c) Conduzir o passageiro ao local de seu destino, sem atrasar intencionalmente a marcha ou alongar o itinerário;
- d) Apresentar ao passageiro, se exigir, documentos que confirmem sua autorização para o exercício da profissão;
- e) Não fazer correrias, nem circular com fim de angariar passageiros;
- f) Trazer seu veículo sempre em perfeito estado de conservação, higiene e funcionamento;
- g) Não ausentar-se do veículo estacionamento, salva para refeições nas horas usualmente adotadas, para auxiliar usuário no transporte de sua bagagem ou, ainda por força maior devidamente comprovada;
- h) Apresentar-se devidamente vestido;
- i) Revistar o seu veículo, depois de cada serviço, a fim de arrecadar quaisquer objetos por acaso nele esquecido pelos passageiros, os quais deverão ser entregues na Delegacia de Polícia ou diretamente ao usuário proprietário.

Art. 35 - É vedado ao veículo de aluguel, o transporte de materiais inflamáveis ou explosivos.

Art. 36 - Salvo licença das autoridades sanitária se policiais, não será permitido, aos veículos de aluguel, o transporte de cadáveres.

Art. 37 - Os profissionais ficam obrigados ao cumprimento das prestações de serviços, previamente acertadas, com local e hora marcada, sob pena de responderem civilmente pelos prejuízos decorrentes.



Art. 38 - Os profissionais responderão criminalmente em face das Leis de Economia Popular, quando cobrarem tarifas além das tabelas, devendo o interessado dirigir-se as autoridades policiais.
Art. 39 - O profissional não poderá afastar-se de seu ponto de estacionamento objetivando angariar passageiros, salvo se estiver atendendo a compromisso previamente acertado ou a chamada preferencial.

CAPÍTULO XII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 40 - O não cumprimento das obrigações decorrentes de qualquer dispositivo desta Lei, dependendo da gravidade da infração, implicará nas seguintes penalidades:

- I - Advertência;
- II - Suspensão da licença;
- III - Cassação da licença.

Parágrafo Único: Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão aplicadas, cumulativamente, as penalidades a elas cominadas.

Art. 41 - A pena de advertência será aplicada:

I - Por escrito, pelo agente do órgão competente, quando, em face das circunstâncias, entender involuntária e sem gravidade infração;

Art. 42 - As penas de suspensão e cassação do alvará de tráfego e/ou termo de autorização serão aplicadas pelo Prefeito Municipal, assegurado o princípio do devido processo legal.

§ 1º Ao licenciado punido será facultado o encaminhamento do pedido de reconsideração à autoridade que o puniu, dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis, na modalidade de "AR/MP", contados da intimação da decisão que impôs a penalidade.

§ 2º A autoridade de que trata o parágrafo primeiro apreciará o pedido de reconsideração dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º O pedido de reconsideração não terá efeito suspensivo.

CAPÍTULO XIII D AS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43 - Ficam mantidas as permissões vigentes na data da publicação desta Lei, desde que não se enquadre nas hipóteses de vedação previstas nos parágrafos do artigo 10 desta Lei, sendo concedido o prazo de 04 (quatro) anos, a contar da data da entrada em vigor desta Lei, para que os atuais permissionários prestadores de serviço de transporte individual de passageiros em automóveis de aluguel (táxi) se adequem as demais exigências desta Lei a fim de obter a renovação das permissões, sendo que para as novas concessões de permissões os dispositivos desta Lei se aplicam de imediato a partir do início da vigência.

Art. 44 - Esta Lei poderá ser regulamentada, no que couber, por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 45 - Revogam-se disposições em contrário, em especial as Leis Municipais nº 261/95, 817/2017, 1.435/2017 e 1.549/2019.

Art. 46 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Águia Branca(ES), em 09 de agosto de 2023.


JAILSON JOSÉ QUIUQUI
Prefeito Municipal